



PARECER Nº 033/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 088/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “regulamenta a Zona Especial 3, relativa ao lote nº 782, quadra nº 032, zona 06, no Bairro Afonso Pena, no município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto propõe regulamentar as condições de uso do imóvel correspondente ao lote nº 782, quadra nº 032, zona 06, no município de Divinópolis, classificado como Zona Especial 3, segundo as disposições da Lei Municipal nº 2.418/88, e que abriga a sede da 7ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “esta proposição legislativa se fundamenta no § 3º do art. 13 da Lei nº 2.418/88, o qual estabelece que a Zona Especial 3 (ZE3) ‘compreende os espaços, estabelecimentos e instalações destinados aos serviços de uso público’; assim como na Tabela A do Anexo I do referido diploma legal, que indica a ocupação dos imóveis classificados como Zonas Especiais, incluindo a ZE-3 como ‘sujeitas a regulamentação específica’. O imóvel em destaque, cuja inscrição imobiliária corresponde ao lote 782, quadra 032, zona 06, no Bairro Afonso Pena, é classificado conforme o Anexo VI da Lei nº 2.418/88 – Lei de Uso e Ocupação do Solo, como ZE-3 – Zona Especial 3, em um entorno classificado majoritariamente com o zoneamento ZR2 – Zona Residencial 2 e foi objeto de doação tendo sua propriedade transferida deste Ente Municipal para Estado de Minas Gerais, aos 19/08/1960, vindo a abrigar o alojamento de Companhia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, hodiernamente ocupado pelo 7º Batalhão da Polícia Militar. Além de abrigar a sede da 7ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Sublote 001), funcionando como Centro de Apoio Administrativo da Polícia Militar, divide a área com a Caixa Escolar Colégio Tiradentes da PMMG de Divinópolis (Colégio Tiradentes) (Sublote 002), instituição regular de ensino público estadual, administrada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que oferta o Ensino Fundamental I e II, guardando, portanto, compatibilização quanto ao uso,



na forma da Lei 2.418/88. A aprovação de projetos arquitetônicos de qualquer edificação depende dos parâmetros de ocupação (taxas, afastamentos, gabaritos etc.) e de uso (atividades admitidas no local) atrelados aos zoneamentos e não regulamentados para este imóvel até o presente momento, o que exige, pois, a regulamentação objeto desta proposição.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe regulamentar as condições de uso do imóvel correspondente ao lote nº 782, quadra nº 032, zona 06, no município de Divinópolis, classificado como Zona Especial 3, segundo as disposições da Lei Municipal nº 2.418/88, e que abriga a sede da 7ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão de Uso e Ocupação do Solo aprovado na reunião de 23/11/2022 (PA nº 51806/2022) indicando adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo.

Inexiste, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do projeto de lei.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 088/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 088/2022